



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002822/2009-52
Recurso nº 899.082 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Obrigação acessória
Recorrente MRF CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MRF Construções LTDA, contra decisão que julgou procedente o auto de infração em virtude do descumprimento da obrigação acessória, pois o contribuinte deixou de apresentar documentos e esclarecimentos necessários para a conclusão dos trabalhos da fiscalização, infringindo o art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, na data do fato gerador de 05/2004.

2. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA

Constitui infração a legislação previdenciária deixar a empresa de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização na forma por ela estabelecida, quando regularmente intimada para esse fim.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (f. 74)

3. Em sede recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) alegou que os documentos requeridos pelo fisco estavam extraviados em virtude da inatividade da empresa e mudança ocorrida de local;

b) a documentação solicitada pelo auditor foi apresentada, salientando-se que tais documentos não impediram a atuação do fiscal;

c) assim, houve falta de culpabilidade do contribuinte, pois a juntada dos documentos ocorreu em tempo hábil.

4. Em seguida, a fiscalização emitiu despacho informando sobre a intempestividade da peça recursal, sendo os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrento a preliminar levantada pelo fisco no sentido de que o recurso voluntário seria intempestivo, eis que postado posteriormente ao prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. A Portaria MPS n.º 323, de 27 de agosto de 2007, que vigorava a época da interposição do recurso, assim tratou da matéria:

“Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

[...]

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

6. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

7. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

8. E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

9. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

10. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

11. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do acórdão nº 05-29.254 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/CPS – no dia 21/07/2010 (quarta-feira), conforme cópia do AR juntado à f. 77, e seu recurso foi protocolado em 03/09/2010 (quarta-feira), nos termos do documento de f. 78, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer: 20/08/2010 – sexta-feira).

12. A seu turno a empresa não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

13. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

14. Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 10830.002822/2009-52
Acórdão n.º **2301-002.481**

S2-C3T1
Fl. 97

CÓPIA